Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1729/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/13348/2013
PROTOCOLO	**:**1318007
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 065/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**CLUBE DE LAÇO UNIAO AMAMBAENSE
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DESTINADO À REFORMA DO CURRAL, CERCAS E BAIAS DO CLUBE.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Refere-se os autos à **Prestação de Contas de Convênio nº 065/2012,** celebrado entre o **Município de Amambai/MS**, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com o Clube do Laço União Amambaense, com o objetivo de repassar recursos financeiros destinados à reforma do curral, cercas e baias do clube, peça 4.

O valor do referido Convênio é de R$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), como prevê a Cláusula Quarta.

O prazo de vigência do referido Convênio iniciou-se em 07/fevereiro/2012 com término em 31/março/2012, com possibilidade de ser prorrogado ou alterado por meio de termo aditivo, conforme previsto na Cláusula Oitava.

A 6ª ICE examinou a documentação apresentada e constatou que as despesas ocorreram em atendimento aos objetivos do instrumento, assim, emitiu a Análise Conclusiva de peça 12 onde sugeriu:

> "Diante do exposto**, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 65/2012** celebrado entre o Município de Amambai/MS e o Clube de Laço União Amambaense**, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas**." (destaque nosso).

Ao consultar os autos o representante do Ministério Público de Contas verificou que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que os documentos demonstram a observância da legislação vigente.

Ato contínuo aviou o Parecer de peça14 manifestando-se:

> "Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 065/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Clube de Laço União Amambaense.

O que se apresenta no processo é que ficou devidamente comprovada a regularidade da prestação de contas, uma vez que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com o plano de trabalho aprovado, como apresenta o quadro abaixo:

Valor do Convênio	**R$ 35.600,00**
Total Empenhado	**R$ 35.600,00**
Valor Repassado	**R$ 35.600,00**
Valor das Despesas	**R$ 35.600,00**
Total da Prestação de Contas	**R$ 35.600,00**

Logo, demonstrou-se que a formalização e os lançamentos estão de forma correta.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 065/2012**, celebrado pelo Município de Amambai/MS com o Clube de Laço União Amambaense, como CONTAS REGULARES, o que faço com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **VOTO,**
Campo Grande, 06 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr